



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 11/2022

Nos termos do art. 24 inciso II, da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, o Secretário Municipal da Administração do município de Japoatã/SE, apresenta Justificativa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E SUPORTE NO CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS DA FRONTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ/SE**, conforme especificações técnicas constantes no Anexo I do procedimento, mediante as considerações a seguir:

Considerando que a prestação dos serviços são essenciais para que a operacionalização e gerenciamento do consumo de combustíveis;

Considerando que os órgãos fiscalizadores em suas inspeções verificam a pertinência de consumo com a frota própria de veículos, bem como, com os veículos locados.

Considerando que o município não dispõe de contrato de prestação de serviços com este objeto;

Considerando, que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 **e no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaque nosso).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **RU CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E DE GESTÃO PÚBLICA**, localizada na Rua Delmiro Gouveia nº 2048 – Bairro Coroa do Meio – CEP 49.045-810 – Aracaju/SE, inscrita no CNPJ/MF nº 38.234.542/0001-00, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para prestação de serviços acima mencionada e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, bem abaixo dos demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo 26, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “*Nenhum gestor de recursos*



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **RU CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E DE GESTÃO PÚBLICA** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	AÇÃO	CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA	FONTE DE RECURSOS
1305-Secretaria Municipal de Administração e Planejamento	2143 – Manutenção da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.	339039.0000 – Outros Serviços Pessoa Jurídica	1500- Recurso Próprio.

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas, apenas, **a título de formalização**, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para apreciação e posterior ratificação.

Japoatã/SE, 05 de janeiro de 2022

Bernival dos Santos Junior
Secretário Municipal de Administração

RATIFICO.
Em 05 de janeiro de 2022


Cláudio Dinisio Nascimento
Prefeito Municipal

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.